

**À DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DA ALIANÇA - PE**

Ref.: Processo Licitatório nº039/2022

Tomada de Preços nº 004/2022

Recebido em  
09-08-2022  
Danilo Braz  
Advogado  
OAB-PE 41.836

A empresa **JULIERME BARBOSA XAVIER - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.274.072/0001-55, com sede na Rua Artur Inácio da Silva, Araruna, 110, sala 01, Timbaúba - PE, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, já devidamente qualificada nos autos do processo.

Vem, respeitosamente, perante a presença desta ilustre Comissão, apresentar:

**CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO AO RECURSO  
INTERPOSTO PELA EMPRESA CERTAM – CNPJ:  
04.557.318/0001-29**

com arrimo no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93 c/c subitem “20.7” do edital do Torneio Público em epígrafe.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, é de ser recebida a presente peça recursal.

Rua Artur Inácio da Silva, 110, Sala 01, Araruna - Timbaúba – PE  
CEP: 55.870-000 – Fone: (81) 2626-0037 – CNPJ: 19.274.072/0001-55

À luz do Lei Geral de Licitações, a saber a Lei nº 8.666/1993, o prazo para apresentação das contrarrazões<sup>1</sup> é de **cinco dias úteis** a contar da intimação do ato.

No caso *sub examine*, o prazo fatal para tais legações é até o dia **12/08/2022**, já que a intimação fora publicada no Diário Oficial da Associação Municipalista de Pernambuco na edição do dia 05/08/2022 (sexta-feira), cujo Código Identificador é o: 91767088.

Assim, é, na presente data, tempestiva esta peça, devendo, pois, ser conhecida e regularmente processada.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de questão pertinente à “*irresignação de empresa sucumbente, notadamente em razão de sua inabilitação por não atender às exigências de capacidade técnica no presente certame*”, manifestada em forma de recurso pela empresa CERTAM - CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA – CNPJ: 04.557.318/0001-29, cujas infundadas alegações se resumem a:

- A. *A revogação da Resolução CFC nº 782 lhe dá o ensejo de apresentar atestado sem estar devidamente registrado no CRC;*
- B. *A suposta ausência de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial referente aos processos distribuídos pelo PJe (processos judiciais eletrônicos) da sede do licitante ou de seu domicílio dentre a documentação da empresa BM4;*
- C. *Suposta ausência de motivação do Ato Administrativo.*

Conforme se verá, a peça vestibular da recorrente é carente de motivos e extremamente econômica de fundamentos e argumentos, razão por que não merece prosperar, senão vejamos:

## III – DO MÉRITO:

### A) DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO:

Não deve prosperar a peça recursal guerreada, visto que a mesma se verifica descoberta de amparo legal. Em verdade, inobstante os esforços de seu signatário, o

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

serôdio recurso apenas procura confundir a Douta Comissão, que com muita maestria conduziu este processo licitatório.

Em última instância, todas as indigitáveis alegações da insurgente contra esta empresa poderiam/podem ser dirimidas em sede de diligência, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conforme orientação do TCU no **Acórdão 357/215 - Plenário**:

**“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifei)

Nesta mesma batuta, o **Acórdão TCU nº 2302/2012-Plenário**, ratifica que:

**“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas,** devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Grifei)

Devo salientar que, conforme magistério de Odete Medauar<sup>2</sup>, “o princípio do formalismo moderado **não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei**”, o que o pleiteia a insurgente CERTAM.

Destarte, que as infundadas suposições da CERTAM - CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA não prosperem, mas que haja prevalência dos princípios regentes da licitação pública, notadamente: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

## **B) DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA CERTAM:**

De introito, é imperioso destacar que os atestados apresentados pela empresa sucumbente não atendem às exigências editalícias. Aqueles iniciais por não serem

---

<sup>2</sup> Medauar, Odete. A processualidade no direito administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Pag. 160.

compatíveis com o objeto da licitação, e o mais recente por não estarem devidamente registrados no CRC, neste último caso afrontando o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Passo a explicar:

Pois bem, a RESOLUÇÃO CFC Nº 1.654, DE 17.03.2022, de fato, revogou a Resolução CFC n.º 782, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação, acontece, porém, que os efeitos de tal revogação são prospectivos, ou seja, para o futuro. Logo, **todos os atestados de serviços contábeis prestados anteriormente a 17/03/2022 deveriam ser devidamente registrados.**

Rafael Carvalho<sup>3</sup> leciona que:

“A revogação, conforme já assinalado, tem por objeto ato legal, mas inconveniente ou inoportuno. Isto quer dizer que o ato produziu efeitos válidos até o momento da sua extinção. **Dessa forma, a revogação produz efeitos prospectivos (ex nunc), respeitando-se todos os efeitos até então produzidos pelo ato revogado.**” (Destacamos)

Portanto, como o dito atestado faz menção a serviços prestados, junto ao Governo Municipal de Salgadinho, no **período de 2017 a 2020**, seu registro no CRC seria indispensável à sua eficácia/validade, em consonância com a Resolução CFC n.º 782.

Assim, ilustríssimos julgadores, entendemos que toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. Isto posto, devo dizer que os registros dos atestados de serviços contábeis decorrem de obediência ao §1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e também tem o objetivo de verificar se o profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, está irregular perante o CRC ou impedidos do exercício profissional.

De mais a mais, fato é que a não apresentação do respectivo atestado devidamente registrado vai de encontro aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Fere o princípio da legalidade por não atender às exigências da norma anterior, que como amplamente exposto, obrigava o registro dos atestados.

Igualmente, macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que as regras expressas no presente edital eram conhecidas por ambas as partes. Assim, ao perceber o possível “equivoco” da douta comissão com a presente

<sup>3</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Método, 2020. Pág. 528

exigência, deveria ter apresentado, em momento oportuno, a peça impugnatória aos termos do edital.

Doutro modo, ao participar do certame sem questionar os requisitos de habilitação ali expressos, comprova a concordância da recorrente a todos os termos do edital, não podendo, *a posteriori*, questionar suas disposições.

Sobre este tema, Marçal Justen Filho<sup>4</sup> assevera que:

“A Lei 8.666/1993 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. **Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.**”

Nesta batuta, a jurisprudência do TCU enfatiza o seguinte:

"4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. **Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.**

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente**" (Acórdão 2.367/2010, Plenário, rei. Min. Valmir Campelo).

Ante o exposto, não merecem guarida as alegações da recorrente, pois os atestados por ela apresentados não atendem aos ditames previsto no instrumento convocatório, e por essa razão solicitamos a ratificação de sua inabilitação.

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 771.

**C) DA ROBUSTA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE A EMPRESA BM4 APRESENTOU:**

Espancando as insustentáveis alegações da empresa recorrente, consta da documentação que apresentamos TODAS as certidões e declarações que comprovam nossa boa qualificação econômico-financeiro.

Mais precisamente a respeito das certidões do Pje, apresentamos as certidões de 1º e 2º Graus, cujos códigos são: **GO.9E.BX.6Y.RT** e **PP.5Q.RG.I2.5I** veja-se:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Forum Des. Roberto Aurélio  
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, Bairro Joaze Rezende  
Fones nº (081) 2181-0400 (FAX) 2181-0470 e 2181-0470  
CEP 55.060-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA  
LICITAÇÃO**  
VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data de Emissão: 06/06/2022 08h54min Data de Validade: 06/07/2022  
Nº da Certidão: 01123129/2022 Nº da Autenticidade: GO.9E.BX.6Y.RT

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua fidelidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: JULIERME BARBOSA XAVIEREP	Inscrição Estadual:
CNPJ: 19.274.072/0001-55	Compl: SALA 01
Endereço Residencial: RUA ARTUR INACIO DA SILVA, 110	Cidade: Timbaúba/PE
Bairro: ARARUNA	

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

Rua Artur Inácio da Silva, 110, Sala 01, Araruna - Timbaúba – PE  
CEP: 55.870-000 – Fone: (81) 2626-0037 – CNPJ: 19.274.072/0001-55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Núcleo de Distribuição Processual - NUDJP 2º grau  
Praça da República, s/n, Bairro Santo Antônio  
Fórum, 4º (C81) 3142-0519 ou 3162-0504  
CEP: 50.010-040 RECIFE - PE**CERTIDÃO NEGATIVA  
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 06/06/2022 09h01min

Data de Validade: 06/07/2022

Nº da Certidão: 01123139/2022

Nº da Autenticidade: PP.5Q.RG.12.5f

Os dados nos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua fidelidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: JULIERME BARBOSA XAVIEREPP

CNPJ: 19.274.072/0001-55

Inscrição Estadual:

Endereço Residencial: RUA ARTUR INACIO DA SILVA, 110

Cump: SALA 01

Bairro: ARARUNA

Cidade: Timbaúba/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processual Eletrônico - PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

Portanto, as ilações da insurgente não podem prosperar, haja vista que lhe faltam veracidade, não passando, pois, de falácias de cunho meramente protelatório.

**D) DA EVIDÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS:**

Por derradeiro, em suas razões de recurso a empresa supra reclama a “ausência de motivação do ato administrativo”.

De plano, claro está que a insurgente faz confusão entre motivo e motivação do ato administrativo.

Rua Artur Inácio da Silva, 110, Sala 01, Araruna - Timbaúba - PE  
CEP: 55.870-000 - Fone: (81) 2626-0037 - CNPJ: 19.274.072/0001-55

**JULIERME BARBOSA**  
XAVIER:03129838406Assinado de forma digital por  
JULIERME BARBOSA  
XAVIER:03129838406  
Dados: 2022.08.09 08:14:12 -03'00'

Sendo assim, valho-me das lições do insigne doutrinador Carvalho Filho<sup>5</sup>, para elucidar tal distinção, *in verbis*:

“grande parte da doutrina administrativista distingue motivo e motivação. O **motivo** revela as razões que impeliram o administrador à prática do ato, ao passo que **motivação** é a explicitação dessas razões no seio do próprio ato, ou seja, a menção expressa dos motivos dentro do ato. É a justificativa expressa do ato.”

Ora, ao analisar a documentação de ambas as empresas, a competente Comissão de Licitação arrolou (motivou) em Ata quais as exigências que não foram cumpridas pela recorrente, culminando na sua inabilitação.

Bem assim, a referida motivação foi divulgada por meio de publicação oficial e consta, em forma de citação, da peça da recorrente.

Ao que nos parece, a queixa por falta de motivação dos atos praticados, dá-se pelo fato de as razões de inabilitação não serem aceitas pela insurgente e não necessariamente por sua falta.

Para além da motivação da própria CPL, consta dos autos do processo pareceres que constataam a deficiência na documentação da empresa CERTAM - CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA.

Assim sendo, não merecem prosperar as alegações da recorrente, visto que os atos que declararam sua inabilitação estão devidamente motivados.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Em face de todo o exposto, requer que se digne a nobre Comissão julgadora a deferir:

- A.** O recebimento da presente peça, porquanto foi apresentada tempestivamente;
- B.** O provimento integral desta peça impugnatória;
- C.** Que mantenha a inabilitação da empresa CERTAM - CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA – CNPJ: 04.557.318/0001-29, pois os atestados apresentados não atendem às exigências editalícias;
- D.** No mérito, o indeferimento do recurso interposto pela empresa CERTAM.

<sup>5</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Processo administrativo federal. Comentários à Lei nº 9.784 de 29.1.1999. São Paulo: Atlas, 2013. Pág. 236.



Termos em que,  
Pede e roga deferimento

Timbaúba - PE, 09 de agosto de 2022.

JULIERME BARBOSA  
XAVIER:0312983840  
6

Assinado de forma digital por  
JULIERME BARBOSA  
XAVIER:03129838406  
Dados: 2022.08.09 08:13:12 -03'00'

**JULIERME BARBOSA XAVIER – EPP**  
CNPJ n. 19.274.072/0001-55  
Julierme Barbosa Xavier  
Contador  
CRC-PE: 017454/O-9